



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.729462/2011-43
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2202-003.102 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente JAVA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - PAGAMENTO EM ESPÉCIE - ALIMENTAÇÃO - EMPRESA NÃO INSCRITA NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

O pagamento, em espécie, de alimentação aos segurados empregados por empresa não inscrita no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, integra o salário de contribuição e se constitui em fato gerador de contribuições sociais previdenciárias.

Observa-se a não aplicação do Ato Declaratório PGFN n° 03/2011 porque os pagamentos das parcelas de auxílio-alimentação não foram feitos in natura, mas sim foram efetuados em espécie.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - POSICIONAMENTO PLENÁRIO DO STF - PARCELA NÃO INTEGRANTE.

No RE 478.410/SP, Relator Min. Eros Grau, com o Acórdão publicado em 14.05.2010, em decisão do PLENÁRIO DO STF, decidiu-se que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.

Desta forma, como esta decisão plenária do STF no RE 478.410/SP se amolda ao disposto no art. 62, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, tem-se então que as parcelas pagas em pecúnia aos segurados a título de vale-transporte não têm natureza salarial.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - FOLHA DE PAGAMENTO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INOBSERVÂNCIA DE

PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INCIDÊNCIA

A autuação - CFL 30 - ocorre por deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas ou devidas aos segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - DEIXAR DE PRESTAR AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA FORMA ESTABELECIDADA - INCIDÊNCIA

A autuação - CFL 35 - ocorre por deixar a empresa de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - DEIXAR DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO, CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS SEGURADOS.

Constitui infração - CFL 59 - à legislação deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - GFIP - APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS OMISSÕES OU INCORREÇÕES - CFL 78

Constitui infração - CFL 78 -, punível na forma da Lei, apresentar a empresa a declaração - GFIP a que se refere a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com a redação da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, com incorreções ou omissões. A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CFL 78 - ANISTIA DADA PELA LEI 13.097/2015 - ART 49 DA LEI 13.097/2015 - INCIDÊNCIA

A multa aplicada no Auto de Infração de Obrigação Acessória, CFL - 78, período objeto anterior à publicação da Lei 13.097/2015, com fundamento na aplicação da multa prevista no art. 32-A, Lei n. 8.212, de 24/07/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, se amolda à anistia prevista no art. 49 da Lei 13.097/2015, publicada no D.O.U. de 20.01.2015.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento para excluir a tributação incidente no AIOA nº 50.009.314-8, vencido o Conselheiro WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado), que dava provimento em maior extensão.

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Márcio Henrique Sales Parada, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente convocado), José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente contra Acórdão nº 15-31.955 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA que julgou procedente os Autos de Infração de obrigação acessória:

(a) AUTO DE INFRAÇÃO 50.009.311-3 (CFL 30)

- O contribuinte deixou de incluir nas folhas de pagamento alguns de seus segurados empregados (ver Tabelas "SEGURADOS NÃO INCLUÍDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO" e "BASE DE CÁLCULO E CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO PELA RAIS"), conforme determina o art. 32, I, da Lei 8.212/91, combinado com ao art. 225, I e parágrafo 9, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, redação alterada pelo Decreto 3.265/99.

- Não ficou configurada a circunstância agravante prevista no artigo 290, V, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

- APLICAÇÃO DA MULTA O contribuinte, por infração ao artigo art. 32, I, da Lei 8.212/91, combinado com ao art. 225, I e parágrafo 9, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, redação alterada pelo Decreto 3.265/99, se sujeita à penalidade prevista no artigo 283, I, "a" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

- Conclusão: Assim, o contribuinte fica Autuado por ter descumprido a obrigação acessória descrita no item 2.1 deste relatório, convertendo-se em obrigação principal cuja natureza é pagar a multa de R\$ 1.524,43 (um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos).

(b) AUTO DE INFRAÇÃO 50.009.312-1 (CFL 35)

- Apesar de regularmente notificada, durante a ação fiscal, mediante TIPF - Termo de Início de Procedimento Fiscal e TIF's 1 e 2 - Termo de Intimação Fiscal, mencionados anteriormente, referente ao período de 01/2008 a 12/2008, a empresa deixou de apresentar a relação dos bens imobilizados e relação dos veículos ou uma declaração afirmando não possuir os bens citados, não apresentou os arquivos digitais das folhas de pagamento e da contabilidade solicitados no formato MANAD, tendo apresentado os arquivos solicitados em PDF, conforme documento de recibo de arquivos digitais datado de 15/08/2011, não prestou esclarecimentos sobre a que se referem os valores excedentes aos declarados e não apresentou a GFIP retificadora para sanar eventual erro de fato por ele justificado (NA

COMPETÊNCIA 07/2008), nos termos da IN RFB 971, de 2009, art. 463, parágrafo 5º, inciso II

- Não ficou configurada a circunstância agravante prevista no artigo 290, V, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

APLICAÇÃO DA MULTA. O contribuinte, por infração ao disposto no item 2.1 deste relatório, se sujeita à penalidade prevista no artigo 92 e 102 da Lei 8.212/91 e no artigo 283, II, "b" e Artigo 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Conclusão: Assim, o contribuinte fica Autuado por ter descumprido a obrigação acessória descrita no item 2.1 deste relatório, convertendo-se em obrigação principal cuja natureza é pagar a multa de no valor de R\$ 15.244,14 (quinze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos).

(c) AUTO DE INFRAÇÃO 50.009.313-0 (CFL 59)

- O contribuinte deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações pagas, a contribuição dos segurados empregados a seu serviço, que não constam das folhas de pagamento e das GFIP's, porém constam na RAIS (Ver Tabela "BASE DE CALCULO E CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO PELA RAIS"), conforme determina o art. 30, I, "a" da Lei 8.212/91, com as alterações da Lei 10.666/2003, combinado com ao art. 216, I, "a" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, redação alterada pelo Decreto 4.729/2003

- Não ficou configurada a circunstância agravante prevista no artigo 290, V, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

- APLICAÇÃO DA MULTA O contribuinte, por infração ao artigo 30, I, "a" da Lei 8.212/91, com as alterações da Lei 10.666/2003, combinado com ao art. 216, I, "a" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, redação alterada pelo Decreto 4.729/2003, se sujeita à penalidade prevista no artigo 283, I, "g" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

- Conclusão: Assim, o contribuinte fica Autuado por ter descumprido a obrigação acessória descrita neste relatório, convertendo-se em obrigação principal cuja natureza é pagar a multa de RS 1.524,43 (um mil quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos).

(d) AUTO DE INFRAÇÃO 50.009.314-8 (CFL 78)

- Da análise das GFIP's entregues pela autuada (competências de 01/2008 a 13/2008, verificou-se que o contribuinte em

epígrafe, entregou as GFIP's em todas as competências do período citado, porém com informações incorretas, uma vez que não informou todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias. A tabela COMPMULTA, anexada a este processo demonstra os valores não declarados pela empresa auditada.

Assim, o contribuinte, ao omitir do instrumento declaratório próprio estes empregados, configurando a infração ao disposto no art. 32, inc. IV e § 5º, da Lei n.º 8.212/91.

- Não ficou configurada a circunstância agravante previstas no artigo 290, V, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Não ficou configurada a circunstância agravante previstas no artigo 290, V, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99

- APLICAÇÃO DA MULTA. Pelo fato do contribuinte ter entregado a declaração a que se refere à Lei n. 8.212, de 24/07/91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10/12/97 e redação da MP n. 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27/05/2009, com informações incorretas ou omissas, relativas ao período de 01/2008 a 13/2008 e 01/2009 a 12/2009, incorre na multa prevista no art. 32-A, "caput", inciso I e parágrafos 2. e 3, da Lei n. 8.212, de 24/07/1991, incluídos pela MP n. 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27/05/2009, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei n. 5.172, de 25/10/1966 - CTN, que determina a multa de R\$ 20,00 para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas, observado o valor da multa mínima que é de R\$ 500,00, como dispõe o parágrafo 3º, II da Lei mencionada.

- Conclusão: Em razão do valor da multa calculada em função do número de informações incorretas ter sido inferior ao valor mínimo estabelecido, aplicamos o valor mínimo da multa prevista na legislação, que corresponde aos valores constantes na tabela abaixo:

COMPETÊNCIA	VALOR
2008 01	500,00
2008 02	500,00
200803	500,00
200804	500,00
200805	500,00
200806	500,00
200807	500,00
200808	500,00

200809	500,00
200810	500,00
200811	500,00
200812	500,00
13/2008	0,00
	6.000,00

Assim, o contribuinte fica Autuado por ter descumprido a obrigação acessória descrita no item 2.4 deste relatório, convertendo-se em obrigação principal cuja natureza é pagar a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

O período objeto dos autos de infração conforme o Relatório Fiscal é de 01/2008 a 12/2008.

A Recorrente teve ciência do auto de infração em 29.08.2011, conforme informação nos autos.

A Recorrente apresentou Impugnação, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

6.1. A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal.

6.2. O auxílio alimentação tem além de mais nada, cunho social, em benefício do empregado que passa a se alimentar melhor e em melhores condições. E a determinação contida em Convenção Coletiva de Trabalho afasta a incidência deste benefício como forma de incorporação ao salário para fins de incidência tributária. Transcreve decisões judiciais.

6.3. A jurisprudência já considerou que quando a concessão do vale-alimentação não advém do contrato de trabalho pactuado entre obreiro e empregador, mas da convenção coletiva da categoria, fica afastada a aplicação do art. 458 da CLT e Súmula 241 do c. TST, que atribui natureza salarial às verbas pagas a título de alimentação por força do contrato de trabalho (00085.2008.006.14.003 TRT 14).

6.4. Seguindo a mesma linha de temática, e dentro do mesmo contexto aplicado ao quanto restou definido no tocante aos auxílios alimentações pagos em pecúnia, os vales-transportes pagos em pecúnia seguem a mesma conduta sobre o referendado, haja vista o quanto disposto em Convenção Coletiva da Categoria.

6.5. Por simples confrontação do Relatório consolidado fiscal em seu tópico que trata da base de cálculo, as previsões tratadas pela CCT da categoria, que foram determinantes na conduta de

boa-fé da empresa, derrubam por si só os pontos inerentes a tributação aplicada sobre os valores de auxílio alimentação, vales transportes, pagamento de auxílio de vale transporte sem o devido desconto do empregado e demais pontos ali tratados, os quais foram exercidos por força do quanto previsto na CCT da categoria. Transcreve decisões judiciais.

6.6. O art. 2º da Lei nº 7.485/85 estipula que o vale-transporte não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para qualquer efeito, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS e não se configura como rendimento tributável do obreiro.

6.7. Assim, restam impugnados os autos de infração que se pautaram em falta de informações da GFIP com base em supostas remunerações não indicadas nas mesmas, pelo Simples fato de que não se constituem em verbas salariais, e como tais, não são passíveis de tributação de qualquer espécie, devendo ser completamente anulado o auto de infração objeto da presente impugnação em sua totalidade, inclusive no que diz respeito as multas, juros e correções monetárias e demais penalidade administrativas, fiscais e penais incorporadas no referido auto.

6.8. As glosas alegadas nos autos de infração, que foram computadas pelo Ilustre auditor na apuração dos autos de infração impugnados, não restam devidamente comprovadas. Mesmo porque, a fundamentação utilizada no auto de infração é imprecisa e incoerente de acordo com seus próprios termos.

6.9. De acordo com o consolidado no auto de infração impugnado, as notas fiscais não foram corretamente informadas, não sendo indicados os números das mesmas, nem os períodos exatos informados. Até porque, a base do procedimento administrativo fiscal foi de janeiro de 2008 à outubro de 2008 e sobre valores oriundos de contrato firmado entre a impugnante e a EMBASA no fornecimento dos serviços contratados pela mesma de forma terceirizada.

6.10. O contrato informado fora assinado e passou a ter validade em 17 de janeiro de 2008. E várias notas datadas de fevereiro de 2008 apensadas ao procedimento fiscal, não foram corretamente apuradas por seu período de indicação e do tempo e faturamento da mesma. Não podendo ser conclusivo os elementos indicados no referido auto de infração.

6.11. Ademais, é importante frisar de que, o Ilustre Auditor em seu auto de infração informa tão somente valores e alega supostas informações errôneas. Não sendo mesmas. Tornando o referido tópico completamente inconsistente, até por falta de amparo legal e de periodicidade comprobatória que possa pautar eventual impugnação mais consistente e sólida.

6.12. Assim, é de fácil constatação de que o auto de infração infringe a Constituição Federal ao afastar o direito da Impugnante da ampla defesa e do contraditório, visto que alega o inconsistente e não apresenta provas robustas e precisas dos valores informados, nos quais faltam elementos consubstanciais para a devida apreciação do quanto alegado.

6.13. Ressalta-se, por oportuno, que fica humanamente impossível a contestação de algo que não se tem os elementos suficientes para tais fundamentos. A falta da indicação correta das notas fiscais apuradas em cada período para a confrontação das mesmas, deixa o pedido inepto e impreciso de sua conclusão, devendo ser liminarmente impugnado e anulado em sua totalidade.

6.14. Nos moldes determinantes da CCT da categoria, o adicional de boa permanência tem aplicação após 3(três) meses de serviços prestados pelo empregado sem faltas injustificadas. Nesse diapasão, e de acordo com os contracheques que integram a documentação analisada pelo Auditor Fiscal no procedimento fiscal realizado pelo mesmo junto à Impugnante, restam comprovados que não houve de forma alguma aplicação errônea dos procedimentos fiscais adotados nos mesmos.

6.15. Os contracheques por si só comprovam de que a Impugnante ao realizar o pagamento do adicional de boa permanência o fez com o enfoque de verba salarial e aplicou este benefício dentro de todos os recolhimentos necessários. Inclusive FGTS e INSS, como comprovam os contracheques analisados pelo Auditor e que fazem parte do procedimento fiscal realizado pelo mesmo.

6.16. Desta forma, inócuas são as alegações infundadas do Auditor, não devendo prosperar tais informações imprecisas, sendo determinada a anulação do auto de infração e demais penalidades correlatas e inseridas no mesmo, por força do quanto comprovado pelos documentos que compõem o procedimento fiscal realizado.

6.17. Não restam dúvidas de que jamais houve qualquer tipo de apropriação indébita por parte da Impugnante. Os valores descontados, seja por força de auxílio alimentação/vale alimentação e vales transportes, o foram feitos por força da CCT da categoria. O que restou demonstrado e comprovado, e pode ser corretamente analisado pelos documentos juntados com a Impugnação. Desta forma, não podem pairar acusações infundadas de apropriação indébita, e nem de retenção de valores indevidamente

6.18. As penalidades assinaladas nos autos de infração impugnados devem ser liminarmente extirpadas dos mesmos, seja por força das determinações legais traçadas na impugnação, seja por força do quanto restou evidenciado que a Impugnante agiu de acordo com os ditames legais aplicados à espécie e dentro da normalidade exigida, não implicando em nenhum tipo de crime e nenhuma forma de apropriação indébita de valores.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do Acórdão nº 15-31.955 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA, conforme a Ementa a seguir:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/02/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 15/02/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 22/02/2016 por MARCO AUR ELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 26/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Periodo de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

Ementa:

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PECÚNIA.

Integra o salário de contribuição o auxílio alimentação pago em pecúnia recebido em desacordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

VALE TRANSPORTE. PECÚNIA. AGU. SÚMULA.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. GFIP. INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS. MULTA. VALOR MÍNIMO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

Constitui infração, punível com multa, apresentar a empresa a GFIP com informações incorretas ou omissas.

Há impossibilidade de redução no valor da multa cobrada em seu valor mínimo, quando houve apresentação de GFIP com outras informações incorretas ou omissas, além das que foram indevidamente consideradas omissas pela fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar PROCEDENTE a presente autuação, nos termos do voto e sua fundamentação

Intim-ese para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, com redução de 25% (vinte e cinco por cento), conforme art. 293, §2º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, na forma dos arts. 25, II, e 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

A decisão de primeira instância assim decidiu, em resumo:

(i) procede o lançamento da contribuição incidente sobre o auxílio alimentação pago em pecúnia;

(ii) acolho o entendimento exarado na Súmula nº 60 da AGU, e voto pela improcedência das contribuições incidentes sobre o vale transporte pago em pecúnia.

(ii) manter o Levantamento GR - se refere à glosa de compensação em virtude de ter o contribuinte efetuado compensação de valores registrados em GFIP superiores aos valores retidos em notas fiscais de serviços

(iv) O impugnante reconhece que o adicional de boa permanência é verba salarial, portanto incontroversa essa questão, mas alega que teria realizado o pagamento das contribuições incidentes sobre esta verba. Não prospera o quanto argüido pelo Contribuinte de que ao realizar o pagamento do adicional de boa permanência o fez com o enfoque de verba salarial e aplicou este benefício dentro de todos os recolhimentos necessários, inclusive FGTS e INSS.

(...)

EM RELAÇÃO AO AIOA nº 50.009.314-8, (CFL - 78)

foi verificado, nos sistemas informatizados da RFB, que as GFIP analisadas pela fiscalização das competências 01/08 a 12/08 foram enviadas após a vigência da MP nº 449, de 2008, sendo que, na competência 12/08, houve somente lançamento de contribuições devidas para Outras Entidades e Fundos (Terceiros), no Processo 10580.729459/201120 (AI DEBCAD nº 37.327.9370), apenso aos presentes autos. Em todas as competências, o Impugnante deixou de declarar em GFIP o auxílio alimentação pago em pecúnia e o adicional de boa permanência, conforme planilha de fls. 2.423 do Processo 10580.729459/201120.

Como a multa foi aplicada no AI DEBCAD nº 50.009.314-8 pelo seu valor mínimo de R\$ 500,00, por competência, conforme dispõe o art. 32A, §3º, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, incluídos pela MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a exclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias do valor relativo ao vale transporte pago em pecúnia não influencia na multa cobrada no mencionado DEBCAD.

Inconformada com a decisão de primeira instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, onde combate fundamentadamente a decisão de primeira instância e reitera as argumentações deduzidas em sede de Impugnação, em apertada síntese:

(i) Da incidência tributária sobre o vale-transporte-necessidade de reforma, da decisão.

(ii) Da incidência tributária no auxílio-alimentação pago em pecúnia - necessidade de reforma, contrariedade com julgados sobre o tema.

O auxílio alimentação tem além de mais nada, cunho social, em benefício do empregado que passa a se alimentar melhor e em

melhores condições. E a determinação contida em Convenção Coletiva de Trabalho afasta a incidência deste benefício como forma de incorporação ao salário para fins de incidência tributária. Transcreve decisões judiciais.

(..) A jurisprudência já considerou que quando a concessão do vale-alimentação não advém do contrato de trabalho pactuado entre o obreiro e empregador, mas da convenção coletiva da categoria, fica afastada a aplicação do art. 458 da CLT e Súmula 241 do c. TST, que atribui natureza salarial às verbas pagas a título de alimentação por força do contrato de trabalho (00085.2008.006.14.003 TRT 14).

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente, conforme informação prestada nos autos em Despacho de encaminhamento. às fls. 3813.

DO MÉRITO.

(i) Da incidência tributária sobre o vale-transporte-necessidade de reforma, da decisão.

Analisemos.

(i.1) Da incidência tributária sobre o vale-transporte

A argumentação do Recorrente está centrada na não incidência de contribuição social previdenciária sobre os benefícios concedidos a título de vale-transporte.

O STF no RE 478.410/SP, Relator Min. Eros Grau, com o Acórdão publicado em 14.05.2010, em decisão do PLENÁRIO DO STF, decidiu que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa

Portanto, como esta decisão plenária do STF no RE 478.410/SP se amolda ao disposto no Regimento Interno do CARF em seu art. 62, § 2º do Anexo II do RICARF, temos então que as parcelas pagas em pecúnia aos segurados a título de vale-transporte não têm natureza salarial.

Neste sentido, a Súmula CARF nº 89 dispõe sobre a não incidência sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia:

Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

(i.2) Da multa aplicada

A incidência tributária sobre o vale-transporte só teria efeito, em tese, no Auto de Infração - AIOA nº 50.009.314-8 (CFL 78).

No entanto, conforme já analisado na decisão de primeira instância às fls. 2767, a exclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias do valor relativo ao vale transporte pago em pecúnia não influencia na multa cobrada no AIOA nº 50.009.314-8 (CFL 78):

21. Relativamente ao AI DEBCAD nº 50.009.314-8, foi verificado, nos sistemas informatizados da RFB, que as GFIP analisadas pela fiscalização das competências 01/08 a 12/08 foram enviadas após a vigência da MP nº 449, de 2008, sendo que, na competência 12/08, houve somente lançamento de contribuições devidas para Outras Entidades e Fundos (Terceiros), no Processo 10580.729459/201120 (AI DEBCAD nº 37.327.9370), apenso aos presentes autos. Em todas as competências, o Impugnante deixou de declarar em GFIP o auxílio alimentação pago em pecúnia e o adicional de boa permanência, conforme planilha de fls. 2.423 do Processo 10580.729459/2011-20.

22. Como a multa foi aplicada no AI DEBCAD nº 50.009.314-8 pelo seu valor mínimo de R\$ 500,00, por competência, conforme dispõe o art. 32A, §3º, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, incluídos pela MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a exclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias do valor relativo ao vale transporte pago em pecúnia não influencia na multa cobrada no mencionado DEBCAD.

Ora, em função da multa aplicada no AIOA nº 50.009.314-8 (CFL - 78) pelo seu valor mínimo de R\$ 500,00, por competência, conforme dispõe o art. 32A, §3º, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, incluídos pela MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a exclusão da base de cálculo do valor relativo ao vale-transporte não alteraria a multa porque restam ainda a incidência de contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas a título de auxílio alimentação pago em pecúnia e o adicional de boa permanência,

Portanto, não há alteração a ser feita na multa aplicada no AIOA nº 50.009.314-8 (CFL - 78) em função da exclusão da base de cálculo do vale-transporte.

(i.2.1) Alteração dada pela Lei 13.097/2015

Outrossim, o art. 49 da Lei 13.097/2015, publicada no D.O.U. de 20.01.2015, prevê expressamente que ficam anistiadas as multas, previstas no art. 32-A, Lei 8.212/1991, que foram lançadas até a data da publicação desta Lei:

Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

Art. 50. O disposto nos arts. 48 e 49 não implica restituição ou compensação de quantias pagas.

Ora, conforme o disposto no Relatório Fiscal, o AIOA nº 50.009.314-8 (CFL - 78) teve como fundamento a aplicação da multa prevista no art. 32-A, "caput", inciso I e parágrafos 2. e 3, da Lei n. 8.212, de 24/07/1991, incluídos pela MP n. 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27/05/2009.

O período objeto dos autos de infração conforme o Relatório Fiscal é de 01/2008 a 12/2008.

Observa-se nos autos que não há informação de que a GFIP não tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega, pois conforme se observa do Relatório Fiscal, a autuação ocorreu porque o contribuinte entregou as GFIP's em todas as competências do período citado, porém com informações incorretas, uma vez que não informou todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias:

- Da análise das GFIP's entregues pela autuada (competências de 01/2008 a 12/2008, verificou-se que o contribuinte em epígrafe, entregou as GFIP's em todas as competências do período citado, porém com informações incorretas, uma vez que não informou todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias. A tabela COMPMULTA, anexada a este processo demonstra os valores não declarados pela empresa auditada.

Assim, o contribuinte, ao omitir do instrumento declaratório próprio estes empregados, configurando a infração ao disposto no art. 32, inc. IV e § 5º, da Lei n.º 8.212/91.

Portanto, a multa aplicada no AIOA nº 50.009.314-8 (CFL - 78), para as competências 01/2008 a 12/2008, que teve como fundamento a aplicação da multa prevista no art. 32-A, "caput", inciso I e parágrafos 2. e 3, da Lei n. 8.212, de 24/07/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, se amolda à anistia prevista no art. 49 da Lei 13.097/2015, publicada no D.O.U. de 20.01.2015.

Diante do exposto, afasto a tributação incidente no AIOA nº 50.009.314-8 (CFL - 78), em função da anistia expressamente prevista no art. 49, da Lei 13.097/2015.

(ii) Da incidência tributária no auxílio-alimentação pago em pecúnia - necessidade de reforma, contrariedade com julgados sobre o tema.

Analisemos.

A argumentação do Recorrente está centrada na não incidência de contribuição social previdenciária sobre os benefícios concedidos em pecúnia a título de auxílio-alimentação, porque pode ser pago em pecúnia o auxílio-alimentação por força de Convenção Coletiva (conduta admitida expressamente pela própria Convenção).

Conforme o constatado no Relatório Fiscal, a Recorrente fornece alimentação aos empregados, por meio de pagamento em espécie, sem estar inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), requisito este disposto expressamente na legislação.

A Recorrente também admite o pagamento de auxílio-alimentação pago em espécie, conforme se depreende do Recurso Voluntário às fls. 3783: "Da incidência tributária no auxílio-alimentação pago em pecúnia".

A Recorrente aduz que a Convenção COletiva da Categoria, na cláusula vigésima segunda, possibilita o pagamento do auxílio-alimentação pago em espécie, tendo caráter indenizatório de forma a não se incorporar ao salário.

Outrossim, a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador:

Art.3º. Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga 'in natura' pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

O Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, que regulamenta a Lei nº6.321/76:

Art. 1º. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto de renda devido, valor equivalente a aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS nos termos deste regulamento.

(...) § 4º para os efeitos deste Decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria dos Ministros do Trabalho e Previdência Social, da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde.

(...)

Art. 4º. Para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis, sociedades comerciais e sociedades cooperativas. (Redação dada pelo Decreto n. 0 2.101, de 23 de dezembro de 1996).

Art. 6º. Nos programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência: Social a parcela paga natura' pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Desta forma, de acordo com a legislação de regência do PAT, o fornecimento de alimentação não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuições

previdenciárias, quando, nos termos da Lei nº 6.321, de 1976, atenda os requisitos do programa de alimentação previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho.

Conforme o disposto na legislação previdenciária, art. 28, § 9º, c, Lei 8.212/1991, o fornecimento de alimentação integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuições previdenciárias quando não atenda os requisitos do programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho.

(Lei 8.212/1991) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Ainda, embora existam decisões judiciais em sentido contrário, o Poder Judiciário também apresenta posicionamentos neste sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS A FUNCIONÁRIOS DO BANCO. ACORDO COLETIVO. HABITUALIDADE E FINALIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA PARCIAL.

I - Os pagamentos habituais efetuados pelo banco aos seus funcionários empregados, tais como ajuda de custo para supervisor de contas, prêmio produção, salário, licença prêmio, gratificação semestral, auxílio creche-babá e ajuda de custo aluguel/alimentação/transporte compõem a remuneração e integram o salário de contribuição, donde exigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas (Lei CF, art. 201 § 11º c Lei 8212/91, art. 28, I). II - O acordo coletivo e a convenção coletiva de trabalho não têm o condão de afastar a lei, dispondo sobre a natureza jurídica de verbas percebidas pelo empregado, nem tampouco excluí-las da incidência da contribuição previdenciária. (TRF3 — REO — REMESSA EX-OFFICIO 429742 - Processo nº 98030621629 SP. Decisão 28/05/2002. 2º Turma. Relatora Des. Marianina Galante. DJU 28/02/2002).

Ademais, o disposto em Convenção Coletiva de Trabalho não tem o condão de afastar a exigência de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a isenção de contribuições sociais previdenciárias, nos termos do art. 97, CTN c/c art. 175, I, CTN c/c art. 176, CTN.

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(..) VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Desta forma, não prospera a argumentação da Recorrente pois a legislação aponta a incidência de contribuição previdenciária na parcela a título de alimentação recebida em desacordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social Programa de Alimentação do Trabalhador.

Observa-se também a não aplicação do Ato Declaratório PGFN nº 03/2011 porque os pagamentos das parcelas de auxílio-alimentação não foram feitos in natura, mas sim foram efetuados em pecúnia.

Diante do exposto, não prosperam as argumentações da Recorrente.

(iii) Demais Autos de Infração

Em função da Recorrente não ter se manifestado expressamente em relação aos demais Autos de Infração de obrigação acessória lavrados, mantenho os levantamentos realizados na integralidade.

Processo nº 10580.729462/2011-43
Acórdão n.º **2202-003.102**

S2-C2T2
Fl. 2.813

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO do Recurso, para, no MÉRITO, dar parcial provimento para excluir a tributação incidente no AIOA nº 50.009.314-8 (CFL - 78).

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro